

181

DO USO DE CADÁVERES NAS AULAS DE ANATOMIA E DA SUA LEGITIMIDADE. *João Beccon de Almeida Neto, Anamaria Gonçalves dos Santos Feijo, Marilise K Bau (orient.) (PUCRS).*

O cadáver não tem qualquer direito de pessoa, uma vez que o direito tutela interesses e somente os vivos os têm. A deliberação dos herdeiros nada tem com o direito de propriedade; se trata apenas de algo que permaneceu da personalidade do morto: sua última vontade. A partir disto, teremos que definir se o cadáver é ou não coisa. Sobre isso, temos uma divisão na doutrina alemã. Alguns autores definem o cadáver como sendo *res extra commercium*, ou seja, coisa fora do comércio impossibilitado, portanto, de alienação; outros, definem como *res nullius* (coisa sem valor) que ao invés de serem coisas fora do comércio só estão fora do comércio, podendo vir a voltar a este, isto é, suscetíveis de apropriação; uma terceira corrente, também na mesma linha desta última, defendem que o corpo é *res nullius* a partir do momento em que não há herdeiros. A concepção ocidental, desde o direito romano, é a de que não somos donos das partes corporais, nem do corpo todo. Uma forma de o cadáver se tornar coisa em comércio é a sua imemorialidade (extinção de qualquer direito de personalidade, nenhuma última vontade). O artigo 199, § 4º da Constituição Federal proíbe qualquer tipo de comercialização de órgãos ou sangue, além de prever a existência de lei específica sobre remoção de órgão e partes do corpo. Pelo nosso ordenamento, o cadáver apresenta resquícios de personalidade e sendo assim, não pode ser considerado coisa ou propriedade, mas pode ser objeto de direito para a anatomia, ou outros estudos médicos ou biológicos. São intransmissíveis, irrenunciáveis e inalienáveis os direitos da personalidade. Mas a pessoa tem o direito da livre disposição gratuita do próprio corpo, tanto para transplantes (art. 13 do Código Civil), como para fins altruísticos ou científicos (art. 14).